



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2902/2019, DE 23 DE MAIO DE 2019.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Eu, CARLOS ROBERTO BUENO, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º Fica instituído no Município de Cândido Mota o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da Prefeitura e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, inscritos ou não na Dívida Ativa, parcelados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ajuizados ou não, decorrentes de débitos, multas ou encargos de qualquer natureza, tributários ou não.

§ 1º O Programa REFIS concederá a remissão de 100% da multa e dos juros de mora para o pagamento integral do débito em parcela única a quem aderir ao programa nos meses de junho e julho de 2019, com pagamento no dia imediatamente posterior ao ato da adesão, ou ainda, remissão de 70% da multa e dos juros de mora, caso o contribuinte opte pelo pagamento na forma abaixo:

- I. Em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas ao contribuinte que aderir ao Programa até o mês de junho de 2019, vencendo a 1ª parcela no dia imediatamente posterior ao ato de adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- II. Em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas ao contribuinte que aderir ao Programa até o mês de julho de 2019, vencendo a 1ª parcela no dia imediatamente posterior ao ato de adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- III. Em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas ao contribuinte que aderir ao Programa no mês de agosto de 2019, vencendo a 1ª parcela no dia imediatamente posterior ao ato de adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- IV. Em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas ao contribuinte que aderir ao Programa no mês de setembro de 2019, vencendo a 1ª parcela no dia imediatamente posterior ao ato de adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- V. Em 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas ao contribuinte que aderir ao Programa no mês de outubro de 2019, vencendo a 1ª parcela no dia imediatamente posterior ao ato de adesão e a 2ª parcela no mesmo dia do mês subsequente; e
- VI. Em parcela única ao contribuinte que aderir ao Programa até o dia 19 de dezembro de 2019, vencendo a parcela no dia imediatamente posterior ao ato de adesão.

§ 2º O contribuinte terá o prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados do vencimento da parcela para efetuar a quitação com acréscimo de multa e juros de mora nos termos da legislação vigente.

§ 3º As parcelas estabelecidas na forma do § 1º, não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os contribuintes com débitos parcelados anteriormente poderão aderir ao presente Programa, com dedução dos valores pagos e o saldo devedor será atualizado até a data da adesão.

§ 5º O contribuinte que aderir ao REFIS e não cumprir com o pagamento integral acordado terá a adesão ao programa cancelada e será restabelecida a dívida sem os benefícios desta Lei, sendo o valor de parcela paga considerado como pagamento parcial da dívida.

Art. 2º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo Único. Quando o crédito tributário ou não tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar fica condicionado à desistência da ação e ao pagamento das custas processuais, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 3º Para ingressar no REFIS o contribuinte deverá assinar requerimento específico, fornecido pela Secretaria da Fazenda, dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com documentação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

comprobatória da dívida, importando em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, com aceitação plena dos requisitos estabelecidos na presente Lei Complementar.

§ 1º Para fazer jus a adesão ao programa instituído pela presente Lei Complementar, o contribuinte deverá estar adimplente com débitos junto a Fazenda Municipal referentes ao exercício de 2019.

§ 2º No caso de débitos ajuizados, para ingresso no REFIS, o optante deverá apresentar junto ao seu requerimento o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, conforme Art. 23, da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994.

Art. 4º O contribuinte que aderir a este Programa e não cumprir com o pagamento integral da dívida está ciente que a cobrança dos débitos confessados ocorrerá pela execução fiscal ou protesto da dívida, considerando-se o termo de adesão como notificação.

Art. 5º. A remissão de que trata o Art. 1º desta Lei Complementar, encontra-se em consonância com o disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ROBERTO BUENO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

BEATRIZ FLAVIANE DOS SANTOS RIEDO

SECRETÁRIA DE GOVERNO